

SENTENÇA

Elivane Santos Lopes, qualificada, ajuizou ação indenizatória em face de Estado de Goiás, AGETOP e Município de Anicuns, qualificados.

Alegou que seu filho Tiago Santos Lopes sofreu um acidente automobilístico e faleceu, imputando a responsabilidade do dano aos réus. Disse que no dia 10/04/2013, por volta das 13h, seu filho voltava ao trabalho após o almoço com Dione dos Reis Silva e Wallace Dias Ferreira, este último condutor do veículo. Verberou que chovia demasiado na ocasião e que o condutor do veículo perdeu o controle ao se aproximar da ponte sobre o Lago do Sol (Km 23 da GO-326), fazendo com que o veículo saísse da pista e se afundasse nas águas do lago municipal. Sustentou que Tiago e Dione faleceram vítimas de asfixiamento líquido, porquanto não conseguiram se desvencilhar do automóvel. Ressaltou que o acidente fatal ocorreu porque não havia obstáculos protetores na ponte. Aduziu que os requeridos foram negligentes no dever de zelar pelas vias públicas, promover a segurança no trânsito e prevenir acidentes.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido para que os requeridos sejam condenados solidariamente a reparar material e moralmente os danos causados. Pleiteou também pensionamento vitalício em decorrência da dependência econômica que tinha em relação ao filho falecido.

Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.177.600,00.

Acostou os documentos.

Citado (fls. 131), o Estado de Goiás ofereceu contestação (fls. 132/185).

Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Disse, no mérito, que o prejuízo adveio de uma suposta omissão do Estado, devendo ser aplicada ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva. Verberou que a ausência de obstáculos protetores não causou o acidente. Sustentou que o fato ocorreu próximo à ponte, e não sobre ela, argumentando que isso

rompeu o nexo de causalidade entre o evento danoso e a suposta omissão estatal. Ressaltou a ausência de provas, aduzindo não ser possível elucidar se houve algum problema mecânico no veículo antes do evento danoso ou se o condutor dirigia de forma prudente e adequada. Aduziu que eventual condenação em danos morais deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, pugnou pela sua exclusão do polo passivo da lide ou pela improcedência dos pedidos ou ainda pela sua responsabilização subsidiária em caso de condenação da AGETOP.

Citado (fls. 57/58), o Município de Anicuns ofereceu contestação (fls. 191/197).

Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Disse, no mérito, que a parte autora não acostou aos autos provas de que o evento decorreu de omissão ou ineficiência da Administração Pública, defendendo a ausência de culpa ensejadora da responsabilização. Verberou a ausência do nexo de causalidade, considerando que o automóvel perdeu o controle antes de cair da ponte. Sustentou estarem presentes a força maior (chuva) e a culpa exclusiva de terceiro (do condutor) como excludentes da responsabilidade civil.

Ao final, pugnou pela sua exclusão da lide ou pela improcedência dos pedidos.

Citada (fl. 44-v), a AGETOP ofereceu contestação (fls. 205/2015).

Alegou, no mérito, que não ficou esclarecido se o veículo saiu da pista antes de entrar na ponte ou se perdeu o controle sobre a ponte, argumentando que não há nexo de causalidade entre o evento danoso e qualquer conduta da Administração Pública. Disse que a perda do controle do veículo deve ser imputada ao condutor, pois estava chovendo e ele certamente dirigia em alta velocidade. Verberou que não pode ser aplicada ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, por tratar-se de omissão genérica da Administração Pública. Sustentou que, nesse caso, a indenização por danos materiais não pode ser cumulada à pensão mensal, pois ambas têm o mesmo fundamento. Ressaltou que o valor pedido a título de indenização por danos morais é excessivo.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instada a replicar (fl. 218), a autora impugnou as contestações e juntou novos documentos (fls. 220/232).

A AGETOP peticionou (fls. 267/268) aduzindo a necessidade de remarcação da

audiência de instrução, pois alegou não ser possível identificar no Boletim de Ocorrência os agentes que prestaram socorro às vítimas. Todavia, é possível verificar o nome do policial que lavrou tal documento (fl. 25-v), bem como o nome dos bombeiros, do perito criminal e dos peritos do IML que trabalharam na ocasião (fl. 25). Desse modo, preclusa a faculdade de produção de prova testemunhal (art. 507 do CPC).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas. Na ocasião, as partes presentes ao ato apresentaram alegações finais (fls. 277/279).

Conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese é de ação de indenização ajuizada por Elivane Santos Lopes em face de Estado de Goiás, AGETOP e Município de Anicuns.

Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelo Estado de Goiás e pelo Município de Anicuns, é cediço que a relação jurídica de direito processual via de regra nada mais é do que a projeção da relação jurídica de direito material no plano do processo. Assim, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária, haverá pertinência subjetiva quando os polos da ação refletirem precisamente os polos de uma obrigação.

No caso concreto, a autora se diz credora de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito supostamente perpetrado pelos réus Estado de Goiás, Agência Goiana de Transportes e Obras ? AGETOP e Município de Anicuns. Estes, por sua vez, imputam um ao outro a responsabilidade pelo evento ao argumento de que o acidente de trânsito não teria ocorrido no âmbito de sua circunscrição sobre a rodovia GO-326.

Com razão o Município de Anicuns.

Ao que se infere dos autos, o acidente ocorreu sobre a ponte da Rodovia GO-326. Embora essa rodovia passe por perímetro urbano, é da AGETOP a incumbência de construir,

reformular, conservar, manter e restaurar rodovias, pontes e obras correlatas sob a jurisdição estadual, assim como adotar as providências necessárias para prevenir eventuais acidentes (art. 2º, II, e art. 14, ambos do Decreto Estadual nº 8.483/2015).

Essa autarquia estadual tem autonomia administrativa e financeira, possuindo, portanto, personalidade jurídica e capacidade processual para ser acionada em ações em que se postula indenização (art. 1º do Decreto Estadual nº 8.483/2015), devendo o ente público que a criou responder somente de forma subsidiária.

É esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA ESTADUAL E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. [?] 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, muito embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária. Assim, possui esta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. [?] (TJGO, AC 03484758920078090082, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, j. em 16/03/2017).

Ademais, releva notar que a AGETOP pode delegar serviços que alterem o Sistema Rodoviário Estadual aos Municípios, mas somente mediante convênio (art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 8.483/2015). Não há nos autos, porém, nenhum acordo com o Município de Anicuns sobre o trecho em que se encontra a ponte sobre o Lago do Sol.

À vista disso, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo município de Anicuns, bem como rejeito a preliminar alegada pelo Estado de Goiás, em razão da subsidiariedade na hipótese de a AGETOP não ter como arcar com a reparação eventualmente devida.

Ilididas as preliminares, examino um ponto levantado pelas partes.

Em que pese não tenham aduzido questões prejudiciais, o Estado de Goiás e a AGETOP questionaram o fato de a parte autora ter ajuizado a demanda três anos após o acidente (fls. 158 e 206, respectivamente). É cediço, todavia, que o lapso prescricional para intentar ações contra as Fazendas Públicas é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), motivo pela qual rechaço quaisquer argumentos nesse sentido.

Passo, finalmente, à análise do *mérito*.

Cinge-se a *questio* sobre a responsabilidade civil do Estado pela morte do filho da parte autora. Narra a exordial que ele estava como passageiro em um veículo que se acidentou na ponte do KM 23 da Rodovia GO 326 e caiu no Lago do Sol, tendo falecido por afogamento, porquanto não conseguiu se desprender do carro.

É de curial sabença que a responsabilidade civil extracontratual decorre do descumprimento do dever geral e universal de não lesar ninguém, reconhecido pela expressão latina *neminem laedere*. Por não existir vínculo negocial preexistente, o fundamento da responsabilidade será uma conduta comissiva ou omissiva que afete a esfera jurídica de terceiro, de modo a causar-lhe dano.

A Constituição Federal prevê o regime de responsabilização objetiva da Administração Pública sempre que o dano for causado por atos reputados às pessoas jurídicas de direito público ou às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, §6º). Contudo, a doutrina majoritária explica que os danos ocasionados por omissões do poder público não ensejam a responsabilização objetiva. Dessa forma, quando o particular sofre uma lesão que o ente público estava obrigado a impedir, mas descumpriu o seu dever legal de obstá-lo, resulta caracterizada a culpa anônima ou *faute du service*.

Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella de Pietro adotam o entendimento de que *faute* pode ser entendido como *culpa*, ensejando a responsabilização subjetiva do Estado (Cf: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 1012. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 711).

É importante frisar que a culpa, nesse contexto, não se confunde com a culpa comum? porque é desnecessário individualizar os agentes aos quais a falta do serviço possa ser imputada. Basta demonstrar que o serviço público deveria ter sido prestado e que foi a sua ausência, deficiência ou atraso que efetivamente implicaram a ocorrência do dano.

Presente esse contexto, a responsabilidade civil do Estado pela falta do serviço exige, para que resulte caracterizada, a prática de conduta omissiva que cause prejuízo às esferas patrimonial ou extrapatrimonial de outrem. Três são seus pressupostos, a saber: (i) ato ilícito; (ii) dano; e (iii) nexa de causalidade (arts. 43, 186 e 927 do CC c/c art. 37, § 6º, da CF).

Pois bem.

O ato ilícito, *in casu*, reside na ausência de obstáculos nas laterais da ponte, o que revelou-se como uma verdadeira omissão específica do Poder Público. A culpa anônima origina-se justamente daí, pois a AGETOP tinha o dever legal de implantar cercas marginais sobre as linhas limites das faixas de domínio, assim como eliminar interferências marginais que pudessem comprometer a segurança nas rodovias estaduais (art. 2º, II, art. 12 e art. 14, todos do Decreto Estadual nº 8.483/2015). Todavia, a negligência da autarquia na adoção de meios que prevenissem acidentes na ponte sobre o km 23 da GO-326 foi tamanha que, antes de instaladas as muretas metálicas, houve a ocorrência de outros dois acidentes no local.

O dano, por sua vez, repousa na morte do filho da autora. Não há dúvidas de que a perda de um ente querido provoca abalo considerável à família. Os entes queridos representam todo um complexo de bens patrimoniais e extrapatrimoniais aos seus familiares. A cessão inopinada da convivência, do arrimo e quanto basta à caracterização do dano.

O nexa causal, por fim, é incontestado. Analisada a espiral de concausas que circundam o evento danoso verifico que os prejuízos experimentados pela autora decorreram direta e imediatamente da conduta da ré. Não fosse esta ter se omitido na construção de muretas de proteção, certamente o veículo no qual se encontrava o filho da autora não teria caído no lago e ele não teria morrido vítima de afogamento.

Nesse ponto, inclusive, não há que se falar em diligências complementares para verificar a existência de falha mecânica do veículo envolvido no acidente ou eventual excesso de velocidade, como quis a ré AGETOP ao pugnar pelo adiamento da audiência de instrução (fls. 263/264). Não há nos autos sequer resquícios de que tais fatos tenham ocorrido, notadamente em face do que dispõe o boletim de ocorrência do acidente (fls. 24/26).

Trata-se de inequívoco descumprimento do dever legal atribuído à AGETOP de conservar as rodovias estaduais para evitar acidentes e impedir a consumação da morte do filho da autora.

Daí é que presentes estão os pressupostos da responsabilidade civil em face da ré, de modo a se impor a este magistrado o dever de fixar a respectiva indenização.

Sob *aperspectiva material*, a indenização tem por escopo reconstituir tanto quanto possível o *status quo ante*, ou seja, devolver ao seu destinatário aquilo que possuía não fosse o ato ilícito perpetrado pelo agressor. Trata-se de corolário do *neminem laedere*, i.e., do dever genérico de não lesar o outro.

No caso concreto, pleiteia a autora a título de indenização por danos materiais, genericamente, R\$ 677.600,00 mais um salário-mínimo de pensão vitalícia.

Sobre os R\$ 677.600,00 não vejo nada nos autos a fundamentar esse valor. O único decurso patrimonial documentalmente comprovado foi aquele decorrente das despesas com as pompas fúnebres. Mais precisamente R\$ 2.780,00 com a funerária (fl. 27) e R\$ 1.300,00 para a preparação e embalsamento do corpo da vítima (fl. 28).

Acerca do pensionamento, há provas nos autos de que o filho da autora contribuía para o seu sustento. Tanto que atualmente a autora recebe pensão por morte previdenciária. O Tribunal da Cidadania entende que o benefício previdenciário é diverso e independente da pensão civil *ex delicto*, pois esta tem origem no direito comum (civil) e aquele é assegurado pela Previdência (STJ. 4º Turma. REsp 776.338-SC, de 06/05/2014). Nesse sentido, embora as duas pensões sejam resultantes do falecimento, cada uma tem uma justificativa jurídica própria.

Dessa forma, a pensão deve ser de 1/3 do salário-mínimo, partindo-se do pressuposto de que 1/3 seria gasto com o próprio falecido e que a mãe já recebe outra pensão do INSS, desde a data do acidente até o dia em que este viesse a completar 75 anos ? *expectativa de vida média do brasileiro ao tempo do óbito do autor segundo o IBGE* ? ou até a data em que a autora vier a falecer, o que ocorrer primeiro.

No que concerne aos **danos morais**, para a fixação do *quantum* indenizatório incumbe ao magistrado verificar a extensão do prejuízo sofrido, o grau de reprovabilidade da conduta do agressor e as condições socioeconômicas das partes. Tudo sob a perspectiva do devido processo legal substancial, uma vez que o valor fixado não pode causar o enriquecimento sem causa da vítima e nem a bancarrota do agressor.

Bem ponderados esses vetores interpretativos, tenho por bem fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00.

Ante o exposto:

1. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do MUNICÍPIO DE ANICUNS e JULGO EXTINTO o processo em relação a ele, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade

por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), e:

a) CONDENO a ré AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS ? AGETOP, e subsidiariamente, o ESTADO DE GOIÁS a pagar à autora ELIVANE SANTOS LOPES indenização por danos materiais de R\$ 4.080,00, referentes às despesas da funerária e embalsamento, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) CONDENO a ré AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS ? AGETOP, e subsidiariamente, o ESTADO DE GOIÁS a pagar à autora ELIVANE SANTOS LOPES pensão mensal de 1/3 do salário-mínimo, retroativo à data do evento danoso (10/04/2013) até a data em que o falecido completaria 75 anos ou à data em que a genitora falecer, acrescidos os valores de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança desde cada vencimento;

c) CONDENO a ré AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS ? AGETOP, e subsidiariamente, o ESTADO DE GOIÁS a pagar à autora ELIVANE SANTOS LOPES indenização por danos morais de R\$ 200.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pelos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 86 do CPC), arcará a ré AGETOP com custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Em razão do *quantum* da condenação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Transitado em julgado e não requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Anicuns/GO, 06 de junho de 2019

Lionardo José de Oliveira

JUIZ DE DIREITO